

Portaria n.º 167/2013

O território do atual concelho de Reguengos de Monsaraz apresenta-se como um caso de estudo privilegiado na história das investigações do Megalitismo europeu, amplamente citado internacionalmente, pela grande concentração de monumentos registada, a variedade tipológico-constitutiva patenteada e, sobretudo, pelo longo historial de investigações sistematicamente efetuadas e documentadas.

Neste conjunto, as Antas 1 e 2 do Olival da Pega assumem um particular significado. Detetadas pelo casal Leisner, apresentam distintos percursos de pesquisa: a Anta 1 do Olival da Pega (OP1), designada como “Anta Grande”, e ao tempo considerada a maior do país, foi por eles escavada dando a conhecer um extenso espólio votivo que indica o uso funerário por uma comunidade alargada, destacando-se ainda a presença de artefactos ideotécnicos que evidenciam contactos suprarregionais; a Anta 2 do Olival da Pega (OP2) foi objeto de uma extensa campanha de escavações entre 1990 e 1997, dirigida por V. S. Gonçalves com a colaboração de Ana Catarina Sousa, que permitiu identificar um notável complexo arquitetónico, com câmara, corredor de 16 m (o mais longo do atual território português), quatro estruturas funerárias anexas (três das quais tipo *tholos*), estelas gravadas na entrada do corredor e um átrio lajeado, cujo excelente estado de conservação (inclusive das deposições funerárias) permitiu perceber que, a um grande monumento ortostático, provavelmente de finais do 4.º, princípios do 3.º milénio, se foram progressivamente agregando quatro áreas funerárias datáveis da primeira metade do 3.º, com um extenso conjunto de artefactos votivos de cronologia balizável entre 2900-2500 a.n.e.

A proximidade dos dois monumentos (OP1 e OP2) e a sua inequívoca contemporaneidade permitem considerar que ambos integram o mesmo complexo megalítico, evidenciando a necropolização em núcleos do Megalitismo alentejano. Face ao exposto, Olival da Pega 1 e 2 assumem-se, simultaneamente, como exemplares relevantes do megalitismo evoluído do Alentejo Central, e do fenómeno megalítico na Península Ibérica, pelo que os futuros desenvolvimentos da investigação e da valorização neste complexo megalítico não deixarão de suscitar a reavaliação do grau de classificação do sítio.

A classificação do Complexo Megalítico do Olival da Pega reflete os seguintes critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho notável de vivências, ao valor material intrínseco do bem, à importância do bem do ponto de vista da investigação histórica e científica, e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda de perenidade ou integridade do bem.

Tendo em vista a necessidade de manter o sítio como testemunho de vivências e do que representa para a memória coletiva, e nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, toda a área agora classificada é considerada zona *non aedificandi*, apenas podendo ser aprovados trabalhos de valorização para fruição, interpretação e/ou investigação, sendo que qualquer alteração de uso do subsolo será objeto de avaliação patrimonial prévia por parte da administração cultural competente.

A zona especial de proteção (ZEP) visa assegurar o enquadramento paisagístico do sítio e as perspectivas de contemplação. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, qualquer alteração de uso do subsolo será objeto de avaliação patrimonial prévia por parte da administração cultural competente.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º**Classificação**

1 — É classificado como sítio de interesse público o Complexo Megalítico do Olival da Pega, na Herdade do Olival da Pega, freguesia de Monsaraz, concelho de Reguengos de Monsaraz, distrito de Évora, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 - Nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, toda a área agora classificada é considerada zona *non aedificandi*, apenas podendo ser aprovados trabalhos de valorização para fruição, interpretação e/ou investigação, sendo que

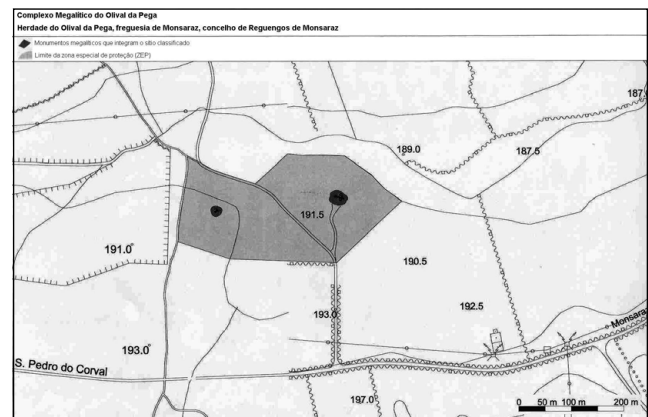
qualquer alteração de uso do subsolo será objeto de avaliação patrimonial prévia por parte da administração cultural competente.

Artigo 2.º**Zona especial de proteção**

1 - É fixada a zona especial de proteção do sítio referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 - Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, qualquer alteração de uso do subsolo será objeto de avaliação patrimonial prévia por parte da administração cultural competente.

13 de março de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO

620213

Portaria n.º 168/2013

A Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Colares, resulta da remodelação, iniciada em 1638, de um templo de fundação quinhentista, importante exemplar de arquitetura “chã” do século XVI, do qual restam ainda alguns elementos, nomeadamente, a pia de água benta, o púlpito de planta quadrada e dois medalhões inscritos na parede exterior da capela-mor.

Das obras seiscentistas, promovidas por D. Dinis de Melo e Castro, sucessivamente bispo de Leiria, de Viseu e da Guarda, e em parte orientadas por Pedro Nunes Tinoco, resultaram as atuais fachadas contrafortadas e a adaptação maneirista do espaço unificado da nave, forrada por azulejos de padrão policromos de datação coeva. A capela-mor e o arco triunfal correspondem já a uma outra campanha, decorrida nos primeiros anos de Setecentos e conduzida pelo arquiteto João Antunes, a quem se deve igualmente o retábulo-mor barroco, de estilo nacional, enquadrável no conjunto das suas primeiras obras. As paredes da capela-mor encontram-se revestidas por painéis de azulejo azul e branco de grande valor artístico, atribuídos ao pintor lisboeta Manuel dos Santos.

No espaço do adro conserva-se um cruzeiro, e sob o mesmo existem vestígios do antigo cemitério local e de duas outras necrópoles, uma de origem quinhentista e outra muito mais antiga, escavada na rocha sobre silos de possível origem islâmica.

A classificação da Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Colares, incluindo o adro, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao génio do respetivo criador, ao seu interesse como testemunho simbólico e religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica e urbanística.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de